**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 42/2023**

**Processo nº 56/2023**

Conforme determina o artigo 37 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 42/2023, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães, sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta.

**I. Exposição da Matéria**

O Excelentíssimo Senhor Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães protocolou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 42/2023, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA À PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)”**

O referido Projeto de Lei busca instituir uma obrigação às empresas de cinema da cidade, para que seja reservado em seus horários de exibição cinematográfica, uma sessão mensal destinada às pessoas diagnosticadas com Transtorno de Espectro Autista – TEA.

O autor justifica que a presente propositura tem como finalidade garantir às pessoas com TEA a oportunidade de desfrutar de uma exibição de cinema por meio de sessões adaptadas as suas especificidades, assegurando assim a inclusão social dos mesmos.

O projeto determina quais procedimentos devem ser adotados para minimizar o desconforto do telespectador, levando em consideração que pessoas com TEA, em sua maioria, possuem alto índice de sensibilidade sensora, em especial a aversão à luz forte ou barulhos intensos. Diante desta situação, o projeto prevê que o volume do áudio deve ser reduzido, as luzes não podem ser totalmente apagadas e seus familiares devem acompanhar as pessoas com TEA durante a exibição, tendo livre acesso e circulação dentro da sala.

O projeto ainda prevê a imposição de medidas administrativas (advertência, multas, etc.) no caso do não cumprimento no presente diploma legal.

**II. Do mérito e conclusões da relatora**

Inicialmente, vale destacar que a presente propositura já tramitou por algumas comissões temáticas desta Casa, recebendo os Pareceres Favoráveis das Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social.

Neste ponto, a comissão de Justiça e Redação se manifestou em seu parecer, que apesar de considerar que o assunto não seria enquadrado como de interesse local (CF. Art.30, inciso I) e sim da coletividade, não vislumbrava óbices ao prosseguimento do projeto, indicando ainda que a iniciativa para esse tipo de matéria seria concorrente, isto é, o processo legislativo poderia ser deflagrado pelo Poder Executivo e/ou membro do Poder Legislativo.

De acordo com o art. 37 do Regimento Interno vigente, é de competência desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento se manifestar nas proposituras que possuam cunho orçamentário ou financeiro.

*“[…]*

*III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos suplementares e especiais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa e/ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*[...]”*

No caso em tela, a propositura prevê em seu artigo 3º a imposição de sanções administrativas aos estabelecimentos que não cumprirem as medidas impostas na referida Lei, incluindo a hipótese de aplicação de multa. Destacamos:

*“[…]*

*Art. 3º O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:*

*I advertência;*

*II - após a advertência, na hipótese de reiteração do descumprimento, multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);*

*III - em caso de nova reincidência, multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);*

*IV- interdição do estabelecimento.*

*Parágrafo único. Os valores previstos nos incisos anteriores do caput deste artigo serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que vier a substituí-lo;*

*[...]”*

Isto posto, podemos entender que caso hajam descumprimentos recorrentes por parte dos estabelecimentos, com a consequente aplicação da penalidade pecuniária, haverá um aumento de receita para o município (mesmo que de baixo valor).

A Lei Ordinária nº 1.431, que instituiu o Código Tributário do município, prevê a criação de novos tributos e penalidades, quando devidamente precedidos por Lei. Logo, neste quesito, entendemos que a propositura se enquadra na legislação tributária do município.

*“Art. 166. Somente a lei pode estabelecer:*

*I - a instituição de tributos ou a sua extinção;*

*II - a majoração de tributos ou a sua redução;*

*III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;*

*IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;*

*V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;*

*VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensas ou redução de penalidades.”*

Em contrapartida, se faz importante ressaltar que nenhum órgão público pode realizar a arrecadação de receita que não esteja prevista nas peças orçamentárias (LDO e LOA), pois são estes os diplomas legais que autorizam tanto a previsão de arrecadação quanto a fixação dos gastos públicos, conforme prevê a Lei Federal nº 4.320/64, que “*institui as Normas Gerais de Direito Financeiro e controle de orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*.”

*“[…]*

*Art. 3º A lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito em lei.*

*[...]”*

Entendemos a dificuldade em estimar tal receita, tendo em vista que não é possível prever quantas multas serão aplicadas e essa variável pode afetar na construção de um memorial de cálculo, entretanto, recomendamos que o autor articule junto ao Poder Executivo para que tal receita seja incluída nas leis orçamentárias, evitando que o município não incorra em alguma irregularidade tributária;

Diante de todo exposto, considerando os pareceres favoráveis das comissões antecessoras, que o projeto visa aumentar a oportunidade e acesso de munícipes ao cinema, e que não existem empecilhos orçamentários que possam inviabilizar a aprovação da proposta, não verificamos óbices à continuidade da proposta.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Esta relatoria não possui emendas a propor.

**IV. Decisão da Relatora**

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2023.

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

**Relatora**

**PARECER N.º   /2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 37 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Finanças e Orçamento, formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2023.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**Vice-Presidente/Relatora**

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

**Membro**